

**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****PORTARIA Nº 002/2016**

**EMENTA:** Dispõe sobre a recomendabilidade de realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências.

**O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude de fornecer informações e orientações técnico jurídicas aos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do Art. 102º da Resolução nº 302 de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364 de 25/02/2014, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a absoluta prioridade que deve ser assegurada os direitos das crianças e dos adolescentes nos termos do Art. 227º da Constituição Federal e no art. 4º, alínea “b”, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, assim como na tramitação dos processos e procedimentos, e na execução dos atos e diligências judiciais (Art. 152º);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.594/12 (SINASE), se coaduna com a Carta Magna de 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/1990, assegurando o princípio da proteção integral através da efetivação dos direitos à dignidade da pessoa, garantindo, para tanto, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assim como a obrigatoriedade na jurisdição especializada;

**CONSIDERANDO** que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade se configuram como restritivas de liberdade, ambas devem estar sujeitas aos princípios de brevidade e excepcionalidade, conforme Art. 121 da Lei nº 8.069/1990;

**CONSIDERANDO** que na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, no Art. 14º, parágrafo único, consta que a reavaliação de medida pode ser processada, independente do transcurso do prazo, imediatamente após o envio do relatório do programa de atendimento socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que a reavaliação das medidas socioeducativas pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (Art. 43º, da Lei 12.594/2012), devendo ser subsidiada da fundamentação de parecer técnico do programa de atendimento;

**CONSIDERANDO** que o Plano Individual Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades, de que trata os Arts. 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), destacando como obrigatória a apresentação de relatório da equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo sobre a evolução do adolescente no cumprimento deste plano individual;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Nacional de Justiça, através do Provimento nº 32/2013 e nº 36/2014, recomenda a reavaliação periódica da situação das crianças e adolescentes que estão em acolhimento familiar ou institucional através da metodologia das “Audiências Concentradas”, e tendo em vista a experiência exitosa e célere enquanto ferramenta viável às reintegrações familiares ou colocação em família substituta (art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90), amplia-se a possibilidade de utilização desta tecnologia no âmbito socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que as informações obtidas na oportunidade das audiências concentradas podem oferecer subsídios à fiscalização dos programas de atendimento socioeducativo.

**CONSIDERANDO** os resultados exitosos obtidos em audiências concentradas realizadas pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição – Recife/PE, nos quais se realizou no período de junho/15 a janeiro/16, nos municípios de Abreu e Lima e Jaboatão dos Guararapes, em que 131 (cento e trinta e um) adolescentes tiveram sua medida socioeducativa reavaliada em 08 audiências, destes 16 (dezesesseis) receberam extinção e 115 (cento e quinze) progressão de medida para meio aberto. No que tange os resultados obtidos pela Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª Circunscrição – Petrolina/PE, no período de janeiro/13 a dezembro/15, 364 (trezentos e sessenta e quatro) adolescentes e jovens tiveram suas medidas reavaliadas em decorrência das audiências concentradas, destes 20 (vinte) receberam extinção, 164 (cento e sessenta e quatro) manutenção e 180 (cento e oitenta) progressões de medida.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES**

**Art. 1º** . Recomendar aos juízes das Varas Regionais da Infância e Juventude, nos quais se localizam unidades da FUNASE para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, que realizem Audiências Concentradas, periodicamente, nos casos de reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, ou aos juízes que possam ter competências para o acompanhamento e execução destas medidas.

**§1º.** Define-se como Audiências Concentradas a condensação de esforços no acompanhamento processual presidido pela autoridade judiciária, no qual se reúnem os processos judiciais das Varas Regionais da Infância e Juventude de Pernambuco para a reanálise das situações individuais de todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Esta iniciativa visa fortalecer o processo de acompanhamento e garantir o direito dos adolescentes à reavaliação da medida, promovendo, para tanto, a celeridade processual e a observância dos prazos legais, principalmente nos casos em que o adolescente apresente indicativos de cumprimento da medida socioeducativa e que possa ser beneficiado com a progressão ou extinção da medida, ou quando houver patente inconformidade entre a natureza da Medida aplicada e o grau do ato infracional cometido.

**§ 2º.** Para a reanálise dos processos judiciais dos adolescentes e jovens que cumprem as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, seja formado um comitê gestor, composto por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e do programa de atendimento socioeducativo, para avaliação prévia dos casos passíveis de participação das audiências concentradas.

**§ 3º.** As audiências concentradas deverão ser realizadas, no máximo, a cada seis meses, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado do magistrado, antes deste prazo.

**§ 4º.** Os locais para a realização dessas audiências serão, preferencialmente, nas unidades de internação e semiliberdade, em local específico para tal fim designado, salvo se não houver garantia de sigilo, segurança, salubridade ou outros motivos que o impossibilitem, ocasião em que deverá ocorrer nas dependências da unidade judiciária.

**§ 5º.** Em não havendo possibilidade de realização das audiências concentradas conforme orientações do § 3º do presente artigo, recomenda-se o envio de expediente circunstanciado ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

**§ 6º.** Os magistrados com competência em Infância e Juventude poderão, facultativamente, utilizar-se da mesma metodologia quando identificarem, como necessária, a realização de audiências concentradas para os casos de medidas socioeducativas em meio aberto, como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade.

**Art. 2º.** A Coordenadoria de Infância e Juventude diligenciará junto à Presidência do Tribunal de Justiça a designação de magistrado para auxiliar o Juiz de Direito competente, se necessário, para a realização das audiências concentradas, devendo haver prova e motivo da solicitação deste.

**Parágrafo único:** Havendo mapeamento prévio, poderá ser solicitado grupo de trabalho, que ficará responsável pelo planejamento, execução e relatórios.

**Art. 3º.** Nos autos processuais deverão constar os relatórios técnicos atualizados de cada adolescente, cujo processo será objeto de análise, e, na oportunidade da audiência concentrada serão aprofundadas as questões identificadas previamente e estabelecidas neste diálogo intersetorial entre os programas que executam a medida socioeducativa e as políticas, programas e serviços de saúde, de educação, de esporte, de cultura, de lazer, de assistência social, segurança pública, entre outras, assim como informações voltadas para os cursos profissionalizantes e outros afins, a depender do perfil de cada socioeducando.

**Art. 4º.** O programa de atendimento socioeducativo deverá, no planejamento para as audiências concentradas, providenciar o comparecimento da família do adolescente para recebê-lo na oportunidade da desinternação, tendo em vista que promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a inclusão social dos adolescentes é uma prerrogativa, conforme o Art. 35 (inciso IX) e o Art. 54 (inciso IV) da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

**Art. 5º.** No caso de progressão de medida para a Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, em razão da competência da execução caber ao município de origem do adolescente ou jovem (Art. 88 da Lei nº 8.069/1990), torna-se necessário garantir previamente, os meios que se entender mais adequados, a articulação das entidades ou programas de atendimento socioeducativo em meio aberto com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), visando assegurar, a continuidade no acompanhamento, seja através de fóruns, reuniões, comitês, portarias ou outras estratégias que se fizerem eficazes.

**Art. 6º.** O Juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude que, na esfera de suas atribuições legais, ofereça o suporte as audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

## CAPÍTULO II - DAS DETERMINAÇÕES

**Art. 7º.** Determinar aos magistrados que enviem o relatório anexo a esta Portaria aos respectivos órgãos competentes:

**§ 1º.** Cumpre aos magistrados com competência para executar as medidas socioeducativas encaminhar.

**I** – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Coordenadoria da Infância e da Juventude, relatórios semestrais das audiências concentradas;

**II** – Atualizar o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), conforme disposto na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

**IV** – Nos casos de progressão de medida do meio fechado para o meio aberto, expedir Guia de Execução, via Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), para a Vara da Infância e Juventude competente, junto com o respectivo processo do adolescente.

**Art. 8º.** Em caso de descumprimento injustificado do disposto nesta Portaria, poderá a Coordenadoria da Infância e Juventude oficial à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis, dentre as quais, se necessário, abertura de procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 9º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO I

### RELATÓRIO DE AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS EM UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

COMARCA: \_\_\_\_\_

<b>SITUAÇÃO ANTES DAS AUDIÊNCIAS</b>	
Unidade Atendimento Socioeducativo	
Medida Socioeducativa executada na Unidade	
Semestre/Ano:	
Total de adolescentes/jovens em cumprimento de medida antes do início das audiências	
<b>SITUAÇÃO DEPOIS DAS AUDIÊNCIAS</b>	
Local onde as audiências se realizaram	
Data da Primeira Audiência	
Data da Última Audiência	
Total de Adolescentes/jovens Atendidos	
Total de Adolescentes/jovens que mantiveram a Medida	
Total de adolescentes/jovens receberam extinção da medida de por cumprimento da mesma	

Total de adolescentes/ jovens que receberam progressão da medida: Semiliberdade Liberdade Assistida Prestação de Serviços à Comunidade	
Total de adolescentes encaminhados para medidas protetivas (Art.101 ECA) I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar	
Total de encaminhamentos para os setores de qualificação para o trabalho	
Total de encaminhamentos para o sistema de proteção à pessoa/direitos humanos (ameaça de morte)	
Houve articulação prévia Equipe Interprofissional da Unidade com os setores da política de proteção integral?	
<b>PARTICIPAÇÕES NAS AUDIÊNCIAS</b>	
Ministério Público	
Defensoria Pública	
Advogado	
Equipe Interprofissional do TJPE	
Equipe Interprofissional da Unidade	
Outros	
Total de Adolescentes cujas famílias participaram das audiências	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	